

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na Casa de origem), que *altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na Casa de origem), de iniciativa do ilustre Deputado **CELSO RUSSOMANNO**, que pretende indicar o peso do produto entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor.

Para tanto, é proposta a alteração do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a finalidade de acrescentar ao seu texto o vocábulo “peso”.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada, por unanimidade, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Recebeu parecer, também unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com substitutivo.

Com fundamento no art. 65 da Constituição Federal e no art. 134 do Regimento Comum, o projeto de lei sob estudo foi encaminhado ao Senado Federal, em 5 de agosto de 2004.

Em 15 de dezembro de 2004, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa legislativa o aprovou, com uma emenda. De acordo com essa alteração, a ementa do projeto ficou assim redigida: “Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.”

O projeto, inicialmente remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Econômicos, foi reencaminhado a esta Comissão em razão da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*, em conformidade com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela referida Resolução nº 1, de 2005.

Recorde-se que o art. 31 do CDC exige do fornecedor o dever de informar adequadamente o consumidor. A proposta em apreciação pretende tornar obrigatória, no momento da oferta, a informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre o peso do produto, contribuindo para que o consumidor possa melhor avaliar a sua decisão de adquiri-lo. Cabe ressaltar que essa informação reduz o risco de o consumidor “cair” no ardil da “maquiagem” de produtos, que causa prejuízo a ele, pois oculta a majoração de preços, mediante a diminuição do peso, volume ou quantidade contida no recipiente ou invólucro do produto, sem a respectiva redução de preço.

A lei deve criar condições para que procedimento lesivo ao consumidor não ocorra. Vê-se que a proposição caminha nesse sentido; por

isso, deve ser acolhida, inclusive porque protege toda a coletividade e resgata a ética e o interesse social.

Por conseguinte, é relevante e meritório o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, porquanto beneficia o maior número possível de consumidores, principalmente os mais humildes, de menor poder aquisitivo e menos preparados para avaliar as condições que permeiam o ato de consumo.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, com a emenda proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator